RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.048 - MG (2019/0100647-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	NEVERSON LUIZ THIBES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO SOUZA COSTA - SP312543N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por NEVERSON LUIZ THIBES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.026721-1/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 26/2/2019, pois transportava, no caminhão por ele conduzido, do Estado do Paraná para o Estado de Minas Gerais, **2,931t (duas toneladas e novecentos e trinta e um quilos) de maconha**. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

O recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Houve pedido de revogação do decreto preventivo, que foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada conforme evidencia a seguinte ementa (e-STJ fl. 103):

> *HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar quando os autos apresentam elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública, como é o caso dos autos, em que houve apreensão de significativa quantidade de drogas.*

No presente recurso, o recorrente aponta ilegalidade por haver cerceamento de defesa.

Alega que "a defesa peticionou nos autos se opondo ao julgamento virtual do referendo HC, requerendo naquela oportunidade a intimação do recorrente na pessoa de seu advogado para sustentação oral" (e-STJ fl. 121).

Aduz que, mesmo tendo manifestado interesse em sustentar oralmente, o processo foi colocado em pauta e julgado.

Dessa forma, sustenta preliminarmente, nulidade do julgamento, para garantir a ampla defesa do recorrente.

Afirma a falta de fundamentação para a manutenção da prisão cautelar, justificando que "o Juiz de 1º Grau não apresentou quaisquer elementos ou circunstâncias de perigo a ordem social, nem, tampouco, de afetação ao regular seguimento do feito" (e-STJ fl. 123).

Pondera a possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja expedido o alvará de soltura, para que o requerente possa responder em liberdade o processo.

É, em síntese, o relatório.

Observo que a causa de pedir e o pedido deste inconformismo são idênticos aos dos HC n. 502.209/MG, impetrado nesta Corte e também atribuído a este relator, que igualmente impugna a mesma decisão prolatada no *habeas corpus* originário (1.0000.19.026721-1/000). Registro que, em 4/4/2019, foi proferido despacho naqueles autos, em que houve solicitação de informações ao Tribunal de origem antes da análise do pedido liminar.

Ante o exposto, diante da constatação de que o presente recurso ordinário é mera reiteração do HC n. 502.209/MG, **indefiro-o liminarmente**.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator